



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

Art. 2º As tendas que servem de residência para os ciganos são domicílios para todos os efeitos legais, garantida a sua inviolabilidade nos termos que dispõe o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aquele que deixar de observar as prescrições desta lei, ainda que seja autoridade dos órgãos de segurança pública, responderá nos termos do preceituado pelo art. 150 do Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações que chegaram ao nosso conhecimento, têm sido frequentes os atos de discriminação contra a população cigana, inclusive por integrantes dos órgãos de segurança pública, que, ignorando as tradições desse povo, e sem qualquer amparo legal, chegam a invadir as tendas em que habitam, ferindo, gravemente, os direitos individuais e a inviolabilidade do domicílio trazida pela Carta Magna.

A violação das tendas que os ciganos armam ao longo de suas jornadas configura inaceitável desrespeito aos direitos humanos e inadmissível descumprimento de preceito constitucional, merecendo, portanto, a mais veemente condenação. É importante destacar que a tenda é o próprio ambiente de vida do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cigano, estando, nesse aspecto, absolutamente protegida pela imunidade constitucional.

Por isso, as autoridades de segurança pública devem adotar condutas compatíveis com o modo de vida dos ciganos, respeitando seus direitos básicos, particularmente o da inviolabilidade do domicílio, representado por suas tendas.

Às tendas ciganas são aplicados os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

(...)

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Portanto, à luz do Código Civil, todas as pessoas possuem domicílio, mesmo não tendo residência fixa, com o domicílio dos ciganos, do mesmo modo que o dos artistas de circo, sendo o local onde forem encontrados.

Por outro lado, o Código Penal, no *caput* do art. 150, ao dispor sobre o crime de violação de domicílio, o tipifica pelo “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Logo em seguida, esse mesmo diploma legal traz o seguinte conceito de casa:

Art. 150. (...)

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Em consequência, também nos termos do Código Penal, as tendas em que habitam os ciganos estão compreendidas no conceito de casa e, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequência, qualquer que entre ou permaneça, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita dos que nela habitam estará cometendo o delito de inviolabilidade de domicílio.

A proposição que se apresenta até pode parecer desnecessária em função das prescrições legais já existentes, mas que, por continuarem a ser ignoradas, faz com que se torne absolutamente necessária a edição de uma lei específica sobre a matéria.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF